

Art. 3.º As obras desta Escola, até a sua conclusão, continuarão a cargo do Ministério do Fomento.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1917.— BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — *Herculano Jorge Galhardo*.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição da Propriedade Industrial

DECRETO N.º 3:333

Não dizendo explicitamente o decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, que seja vedado aos súbditos inimigos o solicitar, por intermédio de agentes ou procuradores portugueses, títulos de propriedade industrial, e o pagamento de cotas, embora o artigo 37.º diga que não poderão obter ou transmitir válidamente a concessão de qualquer forma de propriedade industrial;

E considerando que, sendo proibida a concessão e a transmissão dessa propriedade a súbditos inimigos, é lógico impedir que se lhes consinta o simples requerimento em que peçam qualquer título, ou mesmo em que peçam para pagar cotas devidas por títulos anteriores;

Usando das autorizações concedidas pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916, e ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Quando seja apresentado na Repartição da Propriedade Industrial qualquer requerimento, feito directamente ou por intermédio de agente ou procurador, por súbdito inimigo, negar-se-lhe há a entrada. Se, porém, por se não haver reconhecido que pertence a súbdito inimigo a autoria de tal requerimento, algum houver sido ou venha a ser admitido, será anulada a inscrição de entrada no livro competente, lançando-se desse facto a observação correspondente, devidamente assinada pelo chefe

da Repartição, e considerando-se como não existente o dito requerimento.

Art. 2.º Não se receberão taxas relativas às anuidades devidas por títulos concedidos a súbditos inimigos antes do estado de guerra.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1917.— BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *Alexandre Braga* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *José António Arantes Pedroso* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *Herculano Jorge Galhardo* — *Ernesto Jardim de Vilhena* — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Secretaria Geral

LEI N.º 803

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a transferir nas verbas inscritas na lei n.º 391, de 4 de Setembro de 1915, relativa ao empréstimo de 5.000 contos a aplicar ao pôrto de Lisboa, a importância de 800 contos da verba de 1.600 contos, destinada à construção do molhe leste da doca de Santos, para reforço da verba de 1.000 contos destinada à modificação da doca de Alcântara e construção do molhe oeste da doca de Santos.

§ único. A administração do pôrto de Lisboa fará desde já uso da autorização concedida por esta lei.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Trabalho e Previdência Social a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1917.— BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — *Eduardo Alberto de Lima Basto*.